

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao art. 18 da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I – em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional:

a) projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros; e

b) projeto de lei que desonere a folha de pagamentos de todos os setores da economia, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

II – em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata a alínea “a” do inciso I poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda promove um ajuste no art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, para que o Poder Executivo apresente, em até 180 dias após a promulgação da Emenda Constitucional, um projeto de lei que desonere a folha de pagamentos de todos os setores da economia. A proposição preserva os demais comandos do art. 18 da PEC, já considerando o texto Substitutivo que acompanha o relatório apresentado a esta Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição é de extrema importância para o setor de serviços. Com a rejeição da Emenda nº 298, de minha autoria, que propunha a



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3495940992>

eliminação de três tributos federais (as contribuições patronais e laborais ao INSS, a COFINS e a CSL) e sua substituição por uma Contribuição Previdenciária (CP) incidente sobre movimentações financeiras, o setor que mais emprega no Brasil terá um amargo desfecho por não ter sido contemplado na reforma endereçada na presente PEC.

A simplificação do sistema tributário e a redução dos custos de conformidade e da tributação em si, alicerces da narrativa que vem impulsionando o avanço desta reforma, não alcançarão o setor de serviços. O relatório apresentado por meu estimado colega, Senador Eduardo Braga, embora tente implementar a reforma mais adequada dentro das diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal, não reduz os custos do setor terciário. Além disso, contraria o grande mote defendido por todos, de que não haverá aumento da carga tributária.

A PEC deve ser acompanhada pela desoneração da folha de pagamentos para evitar aumentos nos preços dos serviços para o cidadão, proteger o desenvolvimento dos negócios e evitar o desemprego em massa. Uma vez que os salários representam o principal custo dos setores intensivos em mão de obra e que os elevados encargos sociais integram a base de cálculo dos novos tributos, a desoneração da folha será um importante fator de modulação da elevação da carga tributária.

Por essas razões, a presente Emenda merece ser acatada. Solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3495940992>